



REGIAO AUTÓNOMA DOS AÇORES
 ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES
 PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
 ADMITIDO. NUMERE-SE E GABINETE DO PRESIDENTE

PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão *Assuntos Sociais*

26,04,88

Para parecer até *13,05,88*

Presidente

Libi

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO DE

Exm^o. Senhor

Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
 Presidente da Assembleia Regional dos
 Açores

9900 HORTA - FAIAL

711

NOSSA REFERÊNCIA
 P. 20-PP

1988-04-19

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL - CRIAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE
 CONCERTAÇÃO SOCIAL

Para os efeitos convenientes, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Go-
 verno de enviar a V. Ex^a. a proposta de decreto legislativo regional referen-
 ciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O CHEFE DO GABINETE

Eduardo Gil Miranda Cabral
 EDUARDO GIL MIRANDA CABRAL

ASSEMBLEIA REGIONAL
 AÇORES
 ARQUIVO
 Entrada *1763* Proc. N.º *102*
 Data *988/04/22*

ANEXO: O mencionado

NW/MC

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES
 Título: *Proposta Dec. Leg. Regional*
 Ass.: *Criação do Conselho Re-*
gional de Concertação Social
 Entrada n.º *14/88* de *988/04/22*
 Arquivo n.º *102*
 O Responsável
Edite
 LEGISLAÇÃO



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Submetida à
Assembleia Regional.

(a) SECRETARIA REGIONAL DO TRABALHO

(b)

18/4/88

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

NOTA JUSTIFICATIVA

Entre os objectivos consagrados no programa do Governo conta-se o de incrementar a auscultação das associações de trabalhadores e de empregadores promovendo o funcionamento de estruturas de concertação e de participação entre o Governo e os parceiros sociais e destes entre si no quadro das relações de trabalho.

A criação do Conselho Regional de Concertação Social, insere-se nessa linha de orientação. Tal instituição permitirá não só coordenar e aprofundar o diálogo que vem decorrendo aos mais diversos níveis entre o Governo e os parceiros sociais, mas também obter consensos alargados sobre questões essenciais para o desenvolvimento económico e social na Região.

Múltiplos e variados exemplos de resultados positivos decorrentes da consulta e negociação tripartida nos domínios da reestruturação da economia, da mudança tecnológica, do crescimento económico, da luta contra a inflação, do combate ao desemprego, da melhoria das condições de trabalho tem conduzido a que nos países democráticos se atribua especial relevância a esta forma de colaboração social.

Naturalmente que o desenvolvimento desta forma de colaboração não elimina por completo as divergências entre os interesses específicos dos trabalhadores, os interesses próprios das empresas e o leque de medidas económicas e sociais que a Administração procu



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DO TRABALHO

(b)

ra realizar. Contudo é desejável e possível conseguir compromissos essenciais com vista a promover o bem comum.

O clima de estabilidade social que se tem vivido na Região permite esperar que um órgão desta natureza terá, também entre nós, resultados proveitosos.

Assim, o Governo Regional, nos termos da alínea j) do artigo 56º do Estatuto Politico-Administrativo, apresenta à Assembleia Regional, a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

CAPÍTULO I

OBJECTO E ATRIBUIÇÕES

ARTIGO 1º

(OBJECTO)

O Conselho Regional de Concertação Social, adiante designado por Conselho, é um organismo de composição tripartida que visa fomentar o diálogo e a concertação entre o Governo, os trabalhadores e os empregadores, nos domínios da política sócio-económica, das questões do trabalho e emprego e da promoção da negociação colectiva.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DO TRABALHO st

(b)

ARTIGO 2º

(ATRIBUIÇÕES)

O Conselho terá como atribuições, nomeadamente:

- a) Pronunciar-se sobre as políticas de desenvolvimento sócio-económico e respectiva execução, quer através da emissão de pareceres que lhe sejam solicitados pelo Governo, quer por propostas e recomendações de sua iniciativa;
- b) Propor medidas nos domínios do emprego, desemprego, formação profissional e segurança social;
- c) Propor medidas capazes de elevar a competitividade e rentabilidade das empresas e a produtividade do trabalho;
- d) Promover a melhoria das condições de trabalho e da qualidade de vida dos trabalhadores;
- e) Estabelecer acordos de política de rendimentos e preços e promover a negociação de condições de trabalho, designadamente, para os sectores de actividade não cobertos por convenções colectivas ou em que existam convenções não revistas há mais de dois anos;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DO TRABALHO RF

(b)

- f) Promover uma revisão periódica das classificações profissionais com vista à sua adaptação à evolução salarial e tecnológica dos diversos ramos profissionais e ao incremento da mobilidade profissional;
- g) Analisar a evolução dos salários efectivos e do salário mínimo e a incidência deste na estrutura dos níveis salariais.

CAPÍTULO II

COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO

ARTIGO 3º

(COMPOSIÇÃO)

1. O Conselho terá a seguinte composição:
 - a) Seis membros do Governo Regional, a designar pelo Presidente do Governo;
 - b) Três representantes da Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses;
 - c) Três representantes da União Geral de Trabalhadores;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

rlf

(a) SECRETARIA REGIONAL DO TRABALHO

(b)

d) Três representantes da Câmara do Comércio e Indústria dos Açores;

e) Três representantes das Associações de Agricultores.

2. O Conselho será presidido pelo Presidente do Governo, que poderá fazer-se substituir por um dos Secretários Regionais.

3. Os representantes a que se referem as alíneas b) e c) deverão residir e exercer a sua actividade profissional nos Açores e serão designados de entre os membros das direcções de sindicatos com sede ou delegação na Região ou da estrutura local da respectiva confederação.

4. Os representantes referidos nas alíneas d) e e) deverão residir e exercer a sua actividade profissional nos Açores e deverão pertencer à direcção da respectiva associação.

5. Sempre que um membro do Governo não possa comparecer nas reuniões delegará a sua representação no presidente do Conselho ou em quem o substituir.

6. As organizações de trabalhadores e de empregadores designarão os membros efectivos e os seus suplentes de idêntico nível.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

42

(a) SECRETARIA REGIONAL DO TRABALHO

(b)

ARTIGO 4º

(ÓRGÃOS)

São órgãos do Conselho:

- a) O plenário;
- b) A comissão executiva;
- c) As secções especializadas.

ARTIGO 5º

(COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO)

O plenário é constituído por todos os membros do Conselho e compete-lhe, nomeadamente:

- a) Discutir e aprovar pareceres, propostas e recomendações, nos termos do artigo 2º;
- b) Criar secções especializadas, comissões e grupos de trabalho;
- c) Aprovar o regulamento interno do Conselho;
- d) Discutir e aprovar, sob proposta da comissão executiva, o programa e o relatório anuais de actividades e



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

- (a) SECRETARIA REGIONAL DO TRABALHO
(b)

a proposta de orçamento a que se refere o nº 2 do artigo 18º;

ARTIGO 6º

(COMISSÃO EXECUTIVA)

1. A comissão executiva é constituída pelo presidente do Conselho e por cinco vice-presidentes.

2. Um dos vice-presidentes será um dos membros do Governo referidos na alínea a) do nº 1 do artigo 3º e os restantes serão designados, em número igual, pelas organizações de trabalhadores e de empregadores, de entre os respectivos representantes no Conselho.

ARTIGO 7º

(COMPETÊNCIA DA COMISSÃO EXECUTIVA)

1. A comissão executiva é o órgão orientador do funcionamento do Conselho, desenvolvendo e executando as deliberações do plenário.

2. Compete à comissão executiva praticar todos os actos necessários ao exercício da sua função e, em especial:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

5
HJ

(a) SECRETARIA REGIONAL DO TRABALHO

(b)

- a) Estabelecer objectivos, critérios e formas de actuação do Conselho em conformidade com as deliberações do plenário;
- b) Definir as principais directrizes de acção do Conselho;
- c) Preparar as reuniões do plenário;
- d) Dar seguimento às deliberações do plenário;
- e) Elaborar o programa anual de actividades e a proposta de orçamento do Conselho;
- f) Elaborar o relatório anual de actividades;
- g) Propor a criação e acompanhar o funcionamento de secções especializadas;
- h) Elaborar as propostas de regulamentos que se mostrarem necessários.

ARTIGO 8º

(SECÇÕES ESPECIALIZADAS)

1. O Conselho poderá organizar secções especializadas para o estudo de questões ligadas às suas atribuições.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

elt

(a) SECRETARIA REGIONAL DO TRABALHO

(b)

2. As secções especializadas são compostas por membros do Conselho, a indicar, em número igual, pelos representantes governamentais, pelos representantes dos trabalhadores e pelos representantes dos empregadores.

3. Poderá ser solicitada, por iniciativa do Conselho ou a pedido das secções, a colaboração de especialistas para o aprofundamento das matérias em estudo.

ARTIGO 9º

(COMISSÕES E GRUPOS DE TRABALHO)

Poderão ser criados, sob proposta da comissão executiva, as comissões e grupos de trabalho que forem considerados necessários ao desenvolvimento da actividade do Conselho.

ARTIGO 10º

(SECRETÁRIO)

1. O Conselho terá um secretário, a quem competirá, sob a orientação do presidente, acompanhar e organizar os trabalhos e dirigir e coordenar os serviços de apoio.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

5
rd

(a) SECRETARIA REGIONAL DO TRABALHO

(b)

2. O secretário participará, sem direito a voto, nas reuniões do plenário e da comissão executiva e elaborará as respectivas actas.

3. O secretário será nomeado pelo presidente do Conselho, sob proposta da comissão executiva, por um período de dois anos, renovável.

4. O cargo de secretário poderá ser exercido em regime de acumulação com outros cargos ou funções, sendo remunerado por gratificação a fixar por despacho conjunto dos Secretários Regionais das Finanças e da Administração Pública.

CAPÍTULO III

FUNCIONAMENTO

ARTIGO 11º

(REGULAMENTO)

No seu funcionamento, o Conselho reger-se-á pelas normas constantes do presente diploma e do respectivo regulamento interno.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

rd

(a).....SECRETARIA REGIONAL DO TRABALHO.....

(b).....

ARTIGO 12º

(REUNIÕES)

1. O plenário reunirá em sessão ordinária, pelo menos, de três em três meses.

2. A comissão executiva reunirá sempre que necessário, nos termos definidos no regulamento interno.

3. O plenário poderá reunir em sessão extraordinária por iniciativa do presidente ou a solicitação de qualquer das partes.

ARTIGO 13º

(CONVOCATÓRIAS)

Cabe ao presidente do Conselho e aos presidentes das secções a convocação das respectivas reuniões, nos termos que forem definidos no regulamento interno.

ARTIGO 14º

(VOTAÇÕES)

1. Os órgãos do Conselho deliberam validamente desde que es sejam presentes as três partes.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

Handwritten initials: RL

(a) SECRETARIA REGIONAL DO TRABALHO

(b)

2. As deliberações serão tomadas por maioria.

3. É igual o número de votos atribuído a cada uma das partes independentemente do número dos seus representantes presentes.

4. Para efeitos do disposto no número anterior, os votos correspondentes aos representantes em falta serão repartidos, igualmente, pelos outros representantes designados pela mesma organização.

ARTIGO 15º

(ASSESSORES)

1. Cada membro do Conselho poderá fazer-se acompanhar de um assessor para o assistir nas sessões do plenário ou das secções especializadas.

2. O assessor não participará nas discussões.

ARTIGO 16º

(DELIBERAÇÕES E ACTAS DAS SESSÕES)

1. As deliberações do plenário serão transmitidas a todos os membros do Governo no prazo de 8 dias.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

5
set

(a) SECRETARIA REGIONAL DO TRABALHO

(b)

2. As actas das reuniões dos órgãos do Conselho, bem como os documentos emaniados dos mesmos, serão distribuídas aos respectivos membros no prazo de 15 dias.

3. Competirá ao secretário assegurar a execução do disposto nos números anteriores.

ARTIGO 17º

(PARTICIPAÇÃO DE MEMBROS DO GOVERNO
NÃO PERTENCENTES AO CONSELHO)

1. Os membros do Governo que não pertençam ao Conselho podem participar, sem direito a voto, nas sessões do plenário e das secções especializadas por iniciativa própria ou a solicitação da comissão executiva sempre que nelas sejam tratadas matérias da sua competência.

2. Os membros do Governo a que se refere o número anterior poderão fazer-se acompanhar de assessores, nos termos do artigo 15º.

ARTIGO 18º

(FINANCIAMENTO)

1. Os meios necessários ao funcionamento do Conselho serão inscritos no Orçamento Regional, em verba afecta ao departamento cujo titular exerça a presidência.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DO TRABALHO

(b)

2. Para efeitos do número anterior, o Conselho elaborará anualmente uma proposta de orçamento.

ARTIGO 19º

(SERVIÇOS DE APOIO)

1. Para assegurar o apoio técnico e administrativo adequado ao funcionamento do Conselho poderá ser destacado ou requisitado o pessoal necessário, nos termos da legislação em vigor.

2. O Conselho, através da comissão executiva, poderá solicitar informações, estudos ou trabalhos a entidades públicas ou privadas.

3. Os serviços e organismos da administração regional dispensarão ao Conselho todo o apoio que lhes for solicitado.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 20º

(POSSE)

1. O Presidente do Governo empossará os membros do Conselho



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DO TRABALHO *ret*

(b)

no prazo de trinta dias a contar da data da publicação do presente diploma.

2. Para efeito do disposto no número anterior, as organizações de trabalhadores e de empregadores com assento no Conselho designarão os seus representantes no prazo de quinze dias a contar da data da publicação do presente diploma.

ARTIGO 21º

(DELEGAÇÃO DE PODERES)

O Presidente do Governo poderá delegar, total ou parcialmente, as competências que lhe são conferidas por este diploma, num dos Secretários Regionais.

ARTIGO 22º

(LEGISLAÇÃO REVOGADA)

É revogado o Decreto Legislativo Regional nº 27/83/A, de 19 de Agosto, que criou o Conselho Regional de Rendimentos e Preços.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a).....SECRETARIA REGIONAL DO TRABALHO.....

(b).....

ARTIGO 23º

(ENTRADA EM VIGOR)

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO TRABALHO

MANUEL RIBEIRO ARRUDA

Aprovado em Conselho, em